

PROCESSO Nº 0389782017-0
ACÓRDÃO Nº 0570/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ILZA PEREIRA VIEIRA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 377/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.12.00000743/2017-23 lavrado em 22 de março de 2017 em desfavor da empresa ILZA PEREIRA VIEIRA, inscrição estadual nº 16.087.562-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de outubro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 0389782017-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ILZA PEREIRA VIEIRA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa ILZA PEREIRA VIEIRA, inscrição estadual nº 16.087.562-5, contra a decisão proferida no Acórdão nº 377/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.12.00000743/2017-23 lavrado em 22 de março de 2017, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0351 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

Nota Explicativa:
MALHA FISCAL

Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Quando os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto.

- Na defesa apresentada pela autuada não se fazem presentes quaisquer argumentos ou documentos que tenham o condão de afastar a presunção legal relativa de Omissão de Saídas Tributáveis, verificadas através do levantamento financeiro.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, desproveram o recurso voluntário, para manter inalterada a decisão monocrática e julgar procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000520/2017-06 (fls. 3), lavrado em 22 de março de 2017 contra a empresa ILZA PEREIRA VIEIRA, inscrição estadual nº 16.087.562-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 356.881,12 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), sendo R\$ 178.440,56 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art.158, I; e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97, c/fulcro nos arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 178.440,56 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 377/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão supracitado, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 363 a 366), o qual foi protocolado no dia 03 de setembro de 2021.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa ILZA PEREIRA VIEIRA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 377/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar que o Auditor não levou em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, não tendo verificado a escrituração contábil da empresa.

De plano percebe-se que a recorrente não respeitou os pressupostos recursais exigidos pelo art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos fiscais, pois não apresentou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se a reapresentar os argumentos recursais.

No que se refere à contabilidade da empresa, convém transcrever os seguintes trechos do Voto do Acórdão nº 377/2020:

A recorrente reitera no Recurso Voluntário o argumento apresentado na impugnação, segundo o qual a fiscalização não considerou sua contabilidade, em especial o Livro Diário do exercício, motivo pelo qual anexou tal documento nas duas oportunidades em que se manifestou no processo.

Esta questão já foi superada de modo categórico pela instância prima, senão veja-se o trecho da decisão:

Com relação à contestação de que o auditor não verificou a escrituração contábil da empresa, realizando a auditoria apenas através da ficha financeira da empresa, deve-se observar que a autuada foi notificada em 14 de fevereiro de 2017 (fl. 14) a apresentar os livros fiscais/contábeis disponíveis, bem como os Livros Caixa e os documentos de despesas dos exercícios de 2013 e 2014.

Com efeito, não foram apresentados os documentos e Livros fiscais em momento oportuno, impossibilitando, assim, a análise, por este julgador, das cópias anexadas do Livro Diário da empresa.

Ademais, além do descumprimento do prazo estipulado pela fiscalização, a apresentação isolada dessas cópias não teria o condão de contraditar esta acusação, em razão da necessidade de apresentação do seu Livro Caixa, conforme vaticina o § 7º do art. 643 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à

exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica **condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.** (grifo nosso)

Vejamos trecho do Acórdão nº 425/2017 do Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria, que caminha no mesmo sentido, em destaque:

Acórdão nº 425/2017

Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
(...)

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, por presunção legal, acima comentado.

Alega o contribuinte em seu recurso voluntário, que teria contabilizado as notas fiscais denunciadas nos Livros Diários apresentados às fls. 55/91 e 116/167. Contudo, não há como aceitar tais provas como regulares, diante da ausência do registro do livro contábil na junta comercial. **A aceitação dos livros contábeis está condicionada ao seu devido registro e autenticação na Junta Comercial, não podendo este ser aceito após o início da ação fiscal, ou mesmo após o prazo estipulado pela fiscalização[2].** No caso em tela, nem sequer foram registrados ou autenticados tais livros, não havendo como serem aceitos como provas processuais. (grifou-se)

Vale destacar que a legislação tributária regulamenta o momento no qual se considera regular a espontaneidade do contribuinte, conforme se vislumbra nos termos do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.** (grifos acrescidos)

Apesar de o contribuinte possuir Livro Caixa autenticado pela repartição preparadora, conforme faz prova a tela abaixo apresentada disponível no Sistema Administração Tributária e Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da Paraíba, o mesmo optou por permanecer inerte durante a fiscalização:

- Número do Requerimento:	93300008.23.00021717/2015-01
- Data de Inclusão:	03/09/2015
- Número do Processo:	1226072015-3
- Situação:	RATIFICADO
- Data da Situação:	03/09/2015
- Tipo de Autenticação:	PROCESSAMENTO DE DADOS
Contribuinte	
- Inscrição Estadual:	16.087.562-5
- Razão Social:	ILZA PEREIRA VIEIRA
- Observação:	

Itens do Requerimento de Autenticação de Livros Fiscais					
Quantidade	Modelo de Livro Fiscal	Número de Folhas	Período de Referência		Nº de Ordem
			Inicial	Final	
1	81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO P/1-A	62	01/2014	12/2014	7
1	83 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO P/2-A	14	01/2014	12/2014	7
1	85 - REGISTRO DE INVENTARIO, MODELO P/7	316	01/2014	12/2014	6
1	LIVRO CAIXA - PED	61	01/2014	12/2014	2

Exportar: PDF Excel CSV XML

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
C. E. DE ITAPORANGA-2ª CLAS
R DR MANOEL MEDEIROS MAIA, 171 - CENTRO, ITAPORANGA - PB
CEP: 56700-000
FONE: (083)451-2393

[Assinatura]

NOTIFICAÇÃO

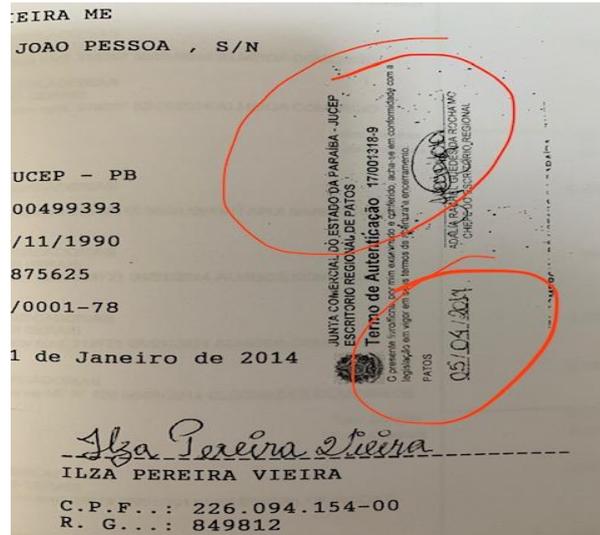
NOTIFICAÇÃO Nº 01024236/2017 EMIÇÃO: 10/02/2017
DADOS CONTRIBUINTE / PROPRIETÁRIO
 E.: 16.087.562-5
 CPF/CNPJ: 35.491.257/0001-78
 NOME/RAZAO SOCIAL: ILZA PEREIRA VIEIRA
 ENDEREÇO: R PRESIDENTE JOAO PESSOA, S/N - CENTRO, CONCEICAO - PB
 CEP: 58970-000

PARA OS EFEITOS DO INCISO I, DO ARTIGO 808, C/C COM O ART 694 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES (RICMS), APROVADO PELO DECRETO Nº 18.936 DE JUNHO DE 1997, FICA NOTIFICADO O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, PARA APRESENTAR OS LIVROS FISCAIS/CONTÁBEIS, LIVROS CAIXA E DOCUMENTOS DE DESPESAS DOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014 PARA FAZER FACE AO ACOMPANHAMENTO SIMPLIFICADO. APRESENTAR À COLETORIA DE ITAPORANGA NO PRAZO DE 72 HORAS.
 NÚMERO DA OS: 93300008.12.00000743/2017-23

NOTIFICANTE:
[Assinatura]
 ANTONIO CERYAL PEREIRA FURTADO - 1459228
 AFTE/ESTABELECIMENTO - AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO ESTADUAL

NOTIFICADO:
 Declaro para os devidos fins, que recebi a 1ª Via da presente NOTIFICAÇÃO.
 Em 14.02.17
[Assinatura]
 Assinatura do responsável

Ademais, o Livro Diário anexado aos autos pela recorrente, foi autenticado em momento posterior ao início do procedimento fiscal, motivo pelo qual, segundo o art. 138 do CTN, não deve ser acatado para fins de contraprova aos valores identificados durante o procedimento fiscal:



Diante de todo o exposto, ratifico os termos da decisão monocrática.

Percebe-se que todos os pontos indicados nos Embargos de Declaração foram abordados na decisão guerreada, ou seja, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria.

Sendo assim, resta evidenciado que a peça recursal visa, tão somente, rediscutir matéria já apreciada por esta Corte, dispensando maiores discussões.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante. Como exemplo, reproduzimos a seguir a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ capazes de modificar os termos do Acórdão nº 377/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 377/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.12.00000743/2017-

23 lavrado em 22 de março de 2017 em desfavor da empresa ILZA PEREIRA VIEIRA, inscrição estadual nº 16.087.562-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 26 de outubro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

